

107. Tarcisio Anicio Pereira

A LIBERDADE RELIGIOSA NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

A liberdade religiosa na Constituição garante a religiosidade como um bem em si mesmo para que as pessoas possam viver sua fé. A Constituição de 1824 cuida sobre o tema religião sem um princípio de liberdade, mantendo o monopólio religioso Católico. A Constituição de 1891 trouxe a liberdade de crença, bem como a liberdade de culto e, ainda, a liberdade de organização para todas as religiões, inclusive com a proteção do Estado. A Constituição de 1934 chama atenção pela presença da menção do nome Deus, usando a expressão “pondo nossa confiança em Deus”. Na Constituição de 1937 desapareceram os termos “liberdade de consciência” e “liberdade de crença”, que eram presentes nas constituições anteriores. A Constituição de 1946 trouxe a liberdade de culto, a liberdade de pensamento e, ainda, que as liberdades e garantias individuais não poderiam, em hipótese alguma, serem cerceadas por qualquer expediente autoritário. A Constituição de 1967 deixou para legislação ordinária estabelecer os termos em que seriam exercidas as liberdades, o que corroborou para criação de um terreno fértil para instauração de um estado sítio como foi experimentado nos anos de ditadura militar. A Constituição de 1988 consagra que a crença e o direito livre de exercê-la são componentes fundamentais não apenas da liberdade religiosa, mas do princípio da dignidade da pessoa humana.